



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.465-B, DE 2006 **(Da Sra. Neyde Aparecida)**

Institui o passe livre no transporte coletivo, em todo o território nacional, para os Carteiros e Mensageiros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e pela aprovação do de nº 7.552/06, apensado (relator: DEP. CHICO DA PRINCESA); e da Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa deste e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do de nº 7.552/06, apensado, com emenda (relator: DEP. JOÃO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 7.552/06

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em todo território Nacional, o “passe livre” em transportes coletivos para os carteiros e mensageiros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT, no exercício de suas funções.

§ 1º O “passe livre” instituído nessa lei não se aplica aos serviços de transportes seletivos ou especiais.

§ 2º Entende-se por serviços de transportes seletivos ou especiais aqueles que apresentem características extraordinárias de: capacidade de lotação, conforto, velocidade, frequência, regularidade e percurso.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60(sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A garantia do passe livre para os carteiros e mensageiros obedece à expectativa de criar-se condições mínimas para a efetiva realização do trabalho. Com esta justificativa, o ex-presidente Getúlio Vargas editou o Decreto-Lei nº 3.326/41, que trata da obrigatoriedade dos concessionários de transporte urbano a dar passe livre ao carteiro.

O dispositivo ainda encontra-se vigente. Entretanto, por falta de atualização, sofre constantes questionamentos por parte das empresas de transporte coletivo e de Câmaras de Vereadores, o que faz com que o direito, na prática, só seja cumprido plenamente em alguns municípios brasileiros. Na maioria dos demais, existe uma espécie de acordo informal entre carteiros e motoristas para sua entrada gratuita no veículo. Não raro acontecem situações constrangedoras, impostas pela situação de informalidade.

Conto com os votos dos meus pares para regularizarmos a situação, garantido o passe livre a estes profissionais.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2006

Neyde Aparecida
Deputada Federal - PT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 3.326, DE 27 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre o transporte de malas postais e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

decreta:

Art. 1º O transporte de objetos de correspondência e de malas postais será feito:

I - Nas linhas terrestres:

a) pelos condutores a pé ou a cavalo, ou em veículos apropriados, nas estradas de rodagem;

b) em carros especiais ou comuns, ou em vagões, nas estradas de ferro.

II - Nas linhas fluviais, marítimas e lacustres:

a) em embarcações brasileiras de qualquer espécie;

b) em vapores ou paquetes pertencentes a empresas estrangeiras, subvencionados ou não, que façam viagens regulares entre os portos do Brasil e os de outros países.

III - Nas linhas aéreas:

a) em aviões ou aeronaves do Governo empregados no serviço postal;

b) em aviões ou aeronaves pertencentes a empresas nacionais ou estrangeiras, subvencionadas ou não, que façam viagens regulares entre aeroportos do território brasileiro, ou entre o Brasil e outros países.

Art. 2º O transporte de malas postais e objetos de correspondência, sem limites de peso e volume, é obrigatório e gratuito em todas as empresas ou companhias de navegação fluvial, lacustre e marítima e de estradas de ferro federais, estaduais ou municipais.

§ 1º O transporte será, igualmente, obrigatório e gratuito nas estradas de ferro, companhias ou empresas de navegação ou de tráfego rodoviário, que gozem de tratamento especial, benefícios ou favores da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º Para as embarcações, cujo deslocamento líquido for igual ao inferior a 10 toneladas, o peso das malas a transportar não deverá ultrapassar a 4% dessa capacidade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.552, DE 2006

(Do Sr. Jackson Barreto)

Altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7465/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 18 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, passa vigorar com a seguinte alteração:

“ **Art. 18** -

.....

§ 3º - a empresa responsável pelo serviço postal e de telegrama tem a atribuição de garantir o custeio dos deslocamentos realizados pelos seus empregados ou prepostos nos serviços de transporte público coletivo urbano, ou de característica urbana, por ocasião da execução dos serviços de entrega externa de objeto postal.

Art. 2º O Art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º** -

§ 5º - A concessão de benefícios tarifários, a uma classe ou coletividade de usuários, nos serviços públicos de caráter essencial destinados a mobilidade urbana, deverão

ser custeados com recursos financeiros específicos previstos em lei, sendo vedado atribuir o referido custeio aos usuários do respectivo serviço público.

§ 6º - Na inobservância do parágrafo anterior, aplicar-se-á o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º - O artigo 115 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 115** - O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso, inclusive para o custeio do direito expresso no artigo 39.”

Art. 4º - Fica revogado as seguintes disposições:

I – artigo 9º do Decreto-Lei nº 3.326, de 03 de junho de 1941;

II – artigos 51 e 52 do Decreto Lei nº 5.405, de 13 de abril de 1943.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal é clara ao garantir a todos os brasileiros o direito de ir e vir, Artigo 5º, inciso XV, ou seja, o direito a mobilidade, principalmente utilizando os serviços de transporte público colocados a sua disposição, seja por ônibus, metrô, trens e barcas.

Lamentavelmente de cada cem brasileiros que vivem nas cidades, trinta e cinco não estão exercendo este direito constitucional, por não disporem de recursos para pagar o seu transporte diário, ou seja, o transporte público para estas pessoas virou artigo de luxo.

Na verdade, a baixa mobilidade urbana que afeta a população mais carente tem efeitos desastrosos como a redução das oportunidades de emprego e a dificuldade de acessos aos serviços de saúde e educação, destruindo qualquer perspectiva de crescimento social, ou seja, estamos diante de um grave problema de exclusão social onde os mais pobres cada vez mais viajam a pé por absoluta falta de dinheiro para pagar as tarifas do transporte público coletivo.

Assim, deve-se buscar soluções imediatas para banir de vez esta exclusão social, e garantir que todo brasileiro, independente de sua classe social, tenha o acesso aos serviços de transporte público de sua cidade.

Pesquisas demonstram que os benefícios tarifários nos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros, mais conhecidos como gratuidades, oneram em **20 %, em média**, a tarifa paga pelos usuários deste serviço público.

Tal fato, deve-se a composição da tarifa, a qual é calculada com base no custo do serviço ofertado dividido pelo número de usuários pagantes. Assim, quanto maior o número de gratuidades no transporte público, menor será o número de usuários pagantes, e conseqüentemente, maior será a tarifa.

Dessa forma, acreditamos que seja necessário estabelecer requisitos para concessão de gratuidades no transporte público urbano e de característica urbana, visando que as mesmas não pesem mais sobre os usuários deste serviço público, principalmente para os mais carentes.

Sob este prisma, é necessário rever alguns benefícios tarifários, como a gratuidade concedida aos carteiros para os deslocamentos nas cidades. Esta gratuidade foi criada em 1941, quando o serviço postal era de responsabilidade do Departamento de Correios Telégrafos – DCT, uma autarquia pública que dependia de recursos públicos e benefícios, como objetivo de viabilizar o serviço postal no Brasil.

Contudo, este quadro mudou, atualmente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma empresa bem estruturada, de reconhecimento internacional e com um faturamento e lucro extraordinário, e tem se manifestado o seu compromisso com a responsabilidade social, em ações em benefício da população brasileira.

Diante disso, entendemos ser desnecessário um subsídio direto, pago na tarifa dos serviços de transporte público urbano pelos usuários, compostos na sua grande maioria por pessoas de baixo poder aquisitivo, visando financiar as despesas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com os deslocamentos dos carteiros, e principalmente, ao contribuir para a exclusão social neste serviço público de caráter essencial.

Sob o prisma de baratear o custo da tarifa para a população carente, entendemos que a gratuidade constitucional concedida aos idosos nos serviços de transporte público possa ser custeada pelo Fundo Nacional do Idoso, o qual é previsto no Estatuto do Idoso e tem o objetivo de garantir o custeio de programas e benefícios gerais para os idosos.

Face o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposta legislativa, visando reduzir o custo da tarifa do transporte público urbano em todo o país, e conseqüentemente garantir o acesso das classes menos favorecidas a este serviço público.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2006

**DEPUTADO FEDERAL JACKSON BARRETO
(PTB-SE)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

LEI Nº 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978

Dispõe sobre os Serviços Postais.

TÍTULO II DO SERVIÇO POSTAL

Art. 18. A condução de malas postais é obrigatória em veículos, embarcações e aeronaves em todas as empresas de transporte, ressalvados os motivos de segurança, sempre que solicitada por autoridade competente, mediante justa remuneração, na forma da lei.

§ 1º O transporte de mala postal tem prioridade logo após o passageiro e respectiva bagagem.

§ 2º No transporte de malas postais e malotes de correspondência agrupada, não incide o Imposto sobre Transporte Rodoviário.

Art. 19. Para embarque e desembarque de malas postais, coleta e entrega de objetos postais, é permitido o estacionamento de viatura próximo às unidades postais e caixas de coleta, bem como nas plataformas de embarque e desembarque e terminais de carga, nas condições estabelecidas em regulamento.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998 .*

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.326, DE 3 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre o Transporte de Malas Postais e dá outras Providências.

.....

Art. 9º Os concessionários de transporte urbano em ferrocarrís são obrigados a conceder passe livre, em seus veículos, aos distribuidores da correspondência postal e telegráfica, quando em serviço.

Parágrafo único. Os concessionários de transporte urbano em ônibus são, também, obrigados a dar passe livre, em cada veículo, ao distribuidor da correspondência postal, ou telegráfica, podendo o referido serventuário viajar de pé, quando completa a lotação normal do carro.

Art. 10. Os mestres, capitães ou comandantes de quaisquer embarcações, nacionais ou estrangeiras, que saírem sem passe ou, pelo menos, sem declaração escrita, pela autoridade postal competente, de que as mesmas embarcações se acham desembaraçadas pelo Correio, e, bem assim, os condutores de veículos de empresas ou firmas de transportes rodoviários que, sem essa formalidade, empreenderem viagem em cujo percurso existam repartições postais, incorrerão na multa de 200\$0 a 1.000\$0.

Parágrafo único. À igual penalidade estão sujeitos os comandantes de aviões e aeronaves civis, os mestres, capitães ou comandantes, agentes ou consignatários de embarcações de qualquer gênero, cadastrados no Serviço Postal, se deixarem de participar, com a precisa antecedência, à repartição postal, a hora de partida, com indicação dos pontos de destino e escala, nos termos do art. 168 do Regulamento expedido pelo Decreto nº 14.772, de 16 de março de 1921.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.405, DE 13 DE ABRIL DE 1943

Regulamenta o Decreto-Lei nº 3.326, de 3 de junho de 1941, Consolida as Disposições Regulamentares Relativas ao Transporte de

Correspondência e Malas Postais e dá outras Providências.

Regulamento para a Execução dos Serviços de Transporte de Correspondência e Malas Postais.

CAPÍTULO I DO TRANSPORTE DAS MALAS

SEÇÃO X DO TRANSPORTE DE OBJETOS DE CORRESPONDÊNCIA E DE SEUS DISTRIBUIDORES

Art. 51. Nas cidades em que haja serviço de distribuição da correspondência postal ou telegráfica, as empresas concessionárias de transporte em ferrocarris ou em ônibus são obrigadas a conduzir, em cada veículo, um empregado encarregado do referido serviço.

Art. 52. Ao empregado incumbido da distribuição da correspondência postal-telegráfica será fornecido um cartão-passe, com a assinatura do chefe de secção ou de agência, impresso em cartolina de cor vermelha, o qual terá o mesmo número da carteira de identidade do seu possuidor.

Parágrafo único. O cartão-passe expedido pelos chefes de secção ou de agência urbana será visado pelo Diretor Regional respectivo

Art. 53. O chefe de secção ou agência entregará, diariamente, e em cada horário de serviço, os cartões-passe aos distribuidores de correspondência.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende conceder passe livre nos sistemas de transporte público coletivo de passageiros aos carteiros e mensageiros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

O projeto de lei nº 7.552, de 2006, apenso a este, pretende estabelecer requisitos para a concessão de benefícios tarifários nos serviços de transporte público coletivo urbano e de característica urbana, bem como dispor sobre alguns benefícios existentes a nível federal, com o objetivo de serem custeados por entes públicos responsáveis, e não pelos usuários do transporte público.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR.

Preliminarmente, devemos lembrar que os serviços públicos essenciais são fundamentais para a qualidade de vida da população, como o transporte público coletivo urbano, o qual possui tal atribuição expressa na Constituição Federal (Art. 30, inciso V) e visa garantir a mobilidade do cidadão brasileiro utilizando um serviço público, ou seja, deslocar-se de um lugar para outro, exercendo assim, o direito constitucional de ir e vir (Art. 5º, inciso XV).

Apesar da garantia constitucional, a realidade daqueles que necessitam utilizar o transporte público em suas cidades é outra.

Nos últimos anos, pesquisas realizadas pelo Governo Federal demonstram claramente que 37 milhões de brasileiros, integrantes das classes “D” e “E” deixaram de utilizar os serviços de transporte público de suas cidades por não disporem de recursos para pagar a tarifa. Estes brasileiros acabam sofrendo uma injusta discriminação social ao serem eliminados deste serviço público essencial e obrigados a deslocarem a pé em longos percursos em suas cidades.

Entres os fatores que contribuem para esta exclusão social, ou seja, no aumento direto da tarifa dos serviços de transporte público, estão os benefícios tarifários concedidos para determinadas categorias de usuários, mais conhecidos como gratuidades, as quais oneram em 20 % em média a tarifa paga pelos demais usuários deste serviço público.

Sob este prisma, é imprescindível que os projetos de lei em tela sejam apreciados de forma a resgatar a justiça social e garantir o exercício pleno de um direito básico de todo cidadão brasileiro, conforme preceituado no Artigo 1º, inciso III da Constituição Federal: “ A dignidade da pessoa humana”.

O Projeto de Lei nº 7.465, de 2006, que pretende conceder passe livre nos sistemas de transporte público coletivo de passageiros aos carteiros e mensageiros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT., não apresenta qualquer indicação de fonte de recursos financeiros destinado a custear o benefício.

Vale lembrar, que as leis que regulam a delegação e concessão de serviços públicos em geral, formadas pelas Leis Federais nº 8.987 e 9.074, ambas de 1995, e aplicáveis ao transporte público coletivo de passageiros, trouxe um dispositivo proibindo a concessão de gratuidades nos serviços públicos, salvo quando ocorrer a previsão em lei, da origem da fonte de custeio (Art. 35 da Lei nº 9.074/95).

Além disso, entendemos que o teor do projeto de lei, bem como o disposto no Decreto-Lei nº 3.326, de 1941, por se tratar de um benefício a ser concedido a uma empresa pública, no caso, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fere o disposto no Artigo 173, parágrafo 2º da Constituição Federal, o qual estabelece que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Com relação ao Projeto de Lei nº 7.552, de 2006, que pretende estabelecer requisitos para a concessão de benefícios tarifários nos serviços de transporte público coletivo urbano e de característica urbana, entendemos que o autor tratou a questão de forma justa e equânime para todas as partes envolvidas.

Segundo a proposta legislativa, a gratuidade no transporte público concedida aos carteiros e mensageiros passa a ser custeada na integralidade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desonerando de vez, de tal responsabilidade os usuários deste serviço público de caráter essencial.

Segundo dados dos Correios, a empresa tem batido recordes, ano a ano, de lucratividade. Em 2005 o lucro foi de R\$ 102 milhões a mais em relação a 2004.

Dentro dos princípios norteadores das ações realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, os Correios tem desenvolvido projetos em benefício das comunidades com a responsabilidade de instituição pública que tem o dever de servir de instrumento para as ações sociais do Governo Federal. Para tanto, a empresa assume o papel de empresa-cidadã com intuito de contribuir para o desenvolvimento e qualidade de vida da sociedade, nas ações de cunho social, educativo, cultural e de saúde. (Artigo 20 do Código de Ética da ECT).

Em relação aos seus trabalhadores, os Correios defende o princípio que a responsabilidade social começa internamente, a partir da maneira como a empresa acolhe e se relaciona com seus empregados. Por isso, respeita os direitos dos trabalhadores, estimula a diversidade e investe no desenvolvimento humano e social de seu público interno.

Considerando que os Correios investiram em 2004, R\$ 391 milhões em alimentação dos seus empregados e R\$ 8,1 milhões no programa reembolso-creche, entendemos que a empresa não encontrará dificuldade para arcar com o custeio dos deslocamentos dos seus empregados nos serviços de transporte público das cidades, por ocasião da realização de trabalho externo.

Além disso, o Projeto de Lei nº 7.552/2006 propõe a alteração da Lei das Concessões, visando estabelecer que os benefícios tarifários, a uma classe ou coletividade de usuários, nos serviços de transporte público das cidades, deverão ser custeados com recursos financeiros específicos previstos em lei, sendo vedado atribuir o referido custeio aos usuários do respectivo serviço público. É um avanço ao

proteger o cidadão que utiliza o transporte público todos os dias, principalmente os mais carentes, de abusos por parte de alguns que defendem a concessão ampla de gratuidades em benefício político próprio.

Outro ponto louvável do autor do projeto de lei supra citado, foi encontrar uma solução para preservar a gratuidade para os idosos maiores de 65 anos nos serviços de transporte público das cidades, conforme expresso na Constituição Federal, sem que o custo deste benefício seja repassado aos demais usuários. Esta alteração, caso seja transformada em lei, permitirá uma redução, em média, de 5,6% do valor da tarifa do transporte público.

Pelo todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.465, de 2006, de autoria da Deputada Neyde Aparecida e pela aprovação do Projeto de Lei nº 7552, de 2006, apensado, de autoria do Deputado Jackson Barreto.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2.008

CHICO DA PRINCESA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.465/06 e aprovou o Projeto de Lei nº 7.552/06, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Chico da Princesa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Roberto Rocha e Fátima Pelaes - Vice-Presidentes, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Devanir Ribeiro, Djalma Berger, Eliseu Padilha, Giovanni Queiroz, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Jackson Barreto, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Sandro Matos, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Wellington Roberto, Fernando Chucre, Gonzaga Patriota, José Paulo Tóffano, Jurandy Loureiro e Marco Maia.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO.

O projeto de lei em epígrafe pretende instituir passe livre nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros aos carteiros e mensageiros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Já o projeto de lei apensado, pretende estabelecer requisitos legais para concessão de benefícios tarifários nos serviços de transporte público coletivo urbano e de característica urbana, com objetivo que estes sejam custeados por entes públicos responsáveis, sendo vedado impor tal obrigação a população usuária do serviço público.

O projeto de lei principal e o apensado foram distribuídos à Comissão de Viação e Transportes e a esta comissão.

A Comissão de Viação e Transportes rejeitou por unanimidade o Projeto de Lei nº 7.465, de 2006 e aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 7.552, de 2006, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Chico da Princesa.

Compete, agora, a este órgão técnico apreciar a matéria quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa principal e o apenso devem ser objeto de análise conforme a competência legislativa da União, preceituado no Artigo 22 da Constituição Federal, bem como, no âmbito do poder congressual, com a sanção do Presidente da República, em consonância com o Artigo 48, “caput”, da Carta Magna, permitida, ainda, a iniciativa de qualquer membro ou comissão do Poder Legislativo, ou seja, Câmara dos Deputados ou Senado Federal.

Considerando o entendimento supra, observa-se que o Projeto de Lei nº 7465, de 2006 ao estabelecer passe-livre para os carteiros no transporte público coletivo, ou seja, benefício tarifário em um serviço público, não atentou para exigência estabelecida no Art. 35 da Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995, em vigor, a qual estabelece a exigência de indicação de fonte de custeio em lei para o estabelecimento de benefício tarifário para todos os serviços públicos geral, inclusive o transporte coletivo.

Além de não atender exigência em normal legal de competência da União, o projeto de lei em questão está revestido do vício da inconstitucionalidade, ao impor uma obrigação sobre um serviço público de competência exclusiva do Município, violando assim o disposto Artigo 30, inciso V da Constituição Federal, bem como ao estabelecer uma isenção no pagamento de tarifa de um serviço público a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma vez, que o Artigo 173, parágrafo 2º da Constituição Federal, estabelece que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Com relação ao Projeto de Lei nº 7.552, de 2006, sob o aspecto da constitucionalidade verificamos nenhuma ofensa às normas e princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio.

No tocante a juridicidade, entendemos que o disposto no Artigo 3º do aludido projeto de lei enfrenta óbice perante a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Contudo, concordamos com o ilustre relator da matéria na Comissão de Viação e Transportes ao afirmar que este projeto de lei é um avanço ao proteger o cidadão que utiliza o transporte público diariamente, principalmente os mais carentes, de abusos no estabelecimento de benefícios tarifários em geral, ou seja, gratuidades de cunho político, os quais oneram em demasia a tarifa de um serviço público de caráter essencial para a mobilidade das pessoas.

Assim, devido a importância da citada proposta legislativa para toda a sociedade, propomos uma emenda supressiva do Artigo 3º do Projeto de Lei nº 7.552, de 2006.

A técnica legislativa e a redação empregada no Projeto de Lei nº 7.465, de 2006 e no apenso, Projeto de Lei nº 7.552, de 2006 parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, votamos pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.465, de 2006 e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.552, de 2006, com emenda de relatoria.

Sala da Comissão, 05 de Agosto de 2008

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**

Relator

EMENDA

Suprima-se o Artigo 3º do Projeto de Lei nº 7.552, de 2006 e renumere os artigos subsequentes.

Sala da Comissão, 05 de Agosto de 2008

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Luiz Couto, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.465/2006 e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do de nº 7.552/2006, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira, Maurício Quintella Lessa e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Benedito de Lira, Bruno Rodrigues, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Francisco Tenorio, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Eduardo Lopes, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, Leo Alcântara, Luiz Couto, Paulo Bornhausen, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Ronaldo Caiado, Waldir Neves e William Woo.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
